



A reparação civil no abandono afetivo

The civil liability for affective abandon

Kedi Leticia Bagetti ♦

DOI: 10.15448/1984-7718.2016.1.22450

RESUMO: A concepção atual de família não respeita um modelo definido. A família contemporânea tem como pilar o afeto, pois é a partir daí que se formam seres humanos. As obrigações dos genitores pelo cuidado dos filhos e o direito/dever de convivência familiar decorrem do princípio da afetividade. A privação do filho, na condição de ser em desenvolvimento, da convivência com qualquer dos genitores pode ser capaz de gerar danos que nem o tempo é capaz de apagar, e o próprio direito garante que aquele que sofre um dano o por ato comissivo ou omissivo de outrem, tem direito à reparação. É nesse contexto que surge a ideia da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, matéria polêmica e que já vem sendo enfrentada pelos tribunais do país. Partindo do princípio da afetividade e pressupostos da responsabilidade civil, este artigo busca analisar a questão sob o aspecto teórico e prático, abordando os posicionamentos jurisprudenciais que envolvem o tema, que é de suma importância, objetivando traçar um caminho para que a situação não passe despercebida pelo Poder Judiciário e tampouco seja banalizada pelos operadores do direito. Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Direito de Família; Princípio da Afetividade; Poder Familiar; Abandono parental.

ABSTRACT: The current conception of family does not respect a defined model. The contemporary family has affection as a pillar, because it is from there that human beings are formed. The obligations of parents for care of children and the right/duty of family life arises from the principle of affection. The lack of living with either parent may be able to generate damages that neither time is able to delete, and the proper law ensures that those who suffer harm the by commissive or negligent act of others, are able to compensation. It is in this context that the idea of civil liability for affective abandon, matter of controversy and which is already being faced by the country's courts. From affectivity and assumptions of liability, this article seeks to analyze the issue from theoretical and practical aspects, showing the jurisprudential positions involving the subject, which is of paramount importance, aiming to chart a course for the situation not go unnoticed by Judiciary and be either trivialized by law enforcement officers.

Key words: Civil Responsibility; Family Law; Principle of Affection; Family power; Parental

♦ Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Contato: kedibagetti@hotmail.com.

authority; Parental abandonment.

1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA: O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

1.1 Evolução do conceito de família tradicional para o modelo atual

O direito de família tem evoluído de forma constante. O modelo canônico, considerado tradicional, afastava o direito de família do direito negocial, da autonomia da vontade e intervenção mínima do Estado. A concepção tradicional de família trazia características como a matrimonialização, o patriarcalismo, a hierarquia, a necessidade de ser heteroparental e biológica, a indissolubilidade e a institucionalização. As sociedades encontravam na família o seu pilar, sendo esse o modelo consagrado pelo Brasil no Código Civil de 1916.

A Constituição de 1988 surge como marco revolucionário para o direito de família no Brasil, que até então só poderia ser formada através do casamento. Ao dedicar capítulo próprio para a família, criança, adolescente e idoso, passou a prever outras duas formas de família: a união estável e a família monoparental.

Esse contexto constitucionalizador do Direito de Família afastou o modelo tradicional de instituição familiar ao acrescentar princípios moderno-liberais como a dignidade, a autonomia da vontade e a isonomia também no âmbito das famílias. Os novos pilares da instituição familiar são constituídos pela pluralização, igualdade, democracia, dissolubilidade de vínculos e admissão da família biológica e socioafetiva.

Assim, o modelo atual de família, pode-se dizer, é não seguir um modelo pré-determinado pela sociedade. O sistema constitucional brasileiro é aberto, com reconhecimento da constitucionalidade de outras manifestações familiares além daquelas mencionadas expressamente no texto constitucional, tais como a família anaparental, família homoafetiva e a família mosaico ou pluriparental.

A concepção contemporânea de família, portanto, está mais relacionada com os valores que a pessoa traz consigo, as suas raízes históricas, do que com normas positivadas. Está intrinsecamente ligada ao afeto e interação que as pessoas têm no âmbito familiar.

1.2 Princípio da afetividade

A constitucionalização do direito de família impõe a observância de alguns preceitos definidos na Lei Maior, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), a solidariedade familiar (artigo 3º, I, CF), a igualdade, seja entre filhos havidos no casamento ou fora dele, biológicos ou adotivos (artigo 227, §6º, CF), entre os cônjuges e companheiros (artigo 226, §5º, CF), a liberdade ou não intervenção, o melhor interesse da criança e a afetividade.

O Direito de Família está relacionado, pois, com as relações humanas e seus aspectos pessoais, em especial no que diz respeito à formação do indivíduo, do seu caráter, saúde psíquica e valores que serão seguidos. Por isso o afeto é considerado o principal fundamento das relações familiares e decorre da valorização constante da dignidade humana e solidariedade.

O princípio da afetividade é um mandamento axiológico sedimentado no sentimento de carinho, de cuidados que ultrapassam o simples fornecimento do mínimo vital, mas englobam a legítima proteção que se espera das relações familiares. Não possui previsão legal expressa na Constituição Federal, mas integra as normas do sistema do direito de família.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti indica que:¹

(..) a evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil.

Rodrigo da Cunha Pereira entende que o afeto ganhou status de valor jurídico, sendo elevado à categoria de princípio, como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico foi o grande precursor, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço

¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 221.

conjugal e da família.²

Por se tratar de mandado de otimização, não é possível analisá-lo desvinculado de uma situação específica, embora seja passível de definição dos seus limites e contornos para a formação teórica e aplicação ao caso concreto.

Para Heloysa Dantas, a afetividade não é apenas uma das dimensões da pessoa, mas também uma fase do desenvolvimento, conforme explica:³

O ser humano foi, logo que saiu da vida puramente orgânica, um ser afetivo. Da afetividade diferenciou-se, lentamente, a vida racional. Portanto, no início da vida, afetividade e inteligência estão sincreticamente misturadas, com o predomínio da primeira.

A afetividade fundamenta a proteção da entidade familiar dentro da sua própria existência, destina-se aos seus próprios integrantes como forma de manutenção de vínculos emotivos e psicológicos para a ideal formação dos indivíduos, em especial da prole gerada, cuja personalidade será desenvolvida a partir das interações vivenciadas ao longo dos anos com os genitores.

Arnaldo Rizzardo,⁴ no mesmo sentido, expressou que:

De todos é conhecida a importância da afetividade, que envolve o vasto mundo de uma subjetividade decisiva na estrutura psíquica da pessoa, não podendo ser desligada de seu crescimento e formação. É incontestável que o afeto desempenha um papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano. A afetividade é uma condição necessária na constituição do mundo interior.

É preciso compreender que o afeto constitui a base da alteração do plano familiar tradicional para as diversas espécies de famílias, rompendo-se a visão da união entre homem, mulher e sua prole para abranger os mais variados vínculos de união entre indivíduos que se consideram integrantes de uma mesma entidade de mútua proteção e respeito.

Porém, deve-se esclarecer, desde logo, que o princípio da afetividade não se

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípio da afetividade: diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

³ DANTAS, Heloysa. *Do ato motor ao ato mental: a gênese da inteligência segundo Wallon*. São Paulo: Summus, 1992, p. 90.

⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 681.

limita ao afeto. Este é um fator psicológico, que pode ser positivo, como o amor, ou até mesmo negativo, como o ódio, sendo que ambas as facetas podem estar presentes na relação familiar.⁵ A afetividade, no entanto, mais do que sentimento, é a atuação fática destinada ao bem estar familiar, dividindo-se em duas dimensões, objetiva e subjetiva. A primeira representa os fatos sociais caracterizadores da manifestação afetiva e a dimensão subjetiva trata do afeto como elemento perceptível pelos sentidos. E o ordenamento jurídico preocupa-se apenas com o caráter objetivo, resultante do comportamento expressado pelos indivíduos, que se torna objeto de análise jurídica.

Esse princípio apresenta tamanha importância no direito de família que, por vezes, é suficiente para prevalecer sobre a própria consanguinidade, reconhecendo proteção às relações decorrentes do vínculo formado pela afinidade em detrimento da origem biológica e código genético do indivíduo.

É verdade que se o indivíduo decide não estabelecer qualquer relação de afeto com a sua prole, seja em decorrência de fatores externos como o distanciamento de um dos genitores, seja em decorrência da condição psicológica de aceitação da prole, não há como obrigá-lo a alterar essa condição.

No entanto, não significa que essas atitudes não gerem qualquer consequência para o genitor, visto que os atos omissivos, como a falta do afeto, podem resultar em dano passível de compensação financeira.

O direito de família, a partir da codificação do Código Civil de 2002, passou a dar enfoque nas relações pessoais de afeto e proteção do vínculo familiar, desvinculando-se dos interesses patrimoniais nitidamente orientadores das disposições do Código Civil de 1916.⁶

Conforme explica Rodrigo da Cunha Pereira:⁷

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência

⁵ TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Disponível em <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

⁶ FACHIN, Luiz Edson. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do direito civil contemporâneo. *Revista Jurídica*, n. 304, 2003, p. 17.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípio da afetividade: diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193.

econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela 'instituição'.

A afetividade, no entanto, não pode ser legitimadora da interferência estatal no âmbito familiar senão para garantir os demais direitos inerentes à condição humana. A família é responsável pelos deveres de cooperação, cuidado, respeito e assistência moral ao indivíduo em formação, sendo obrigação dos pais a criação, educação e companhia em favor do infante. É no seio familiar que a criança encontra o principal refúgio, necessitando que seja mantido um convívio familiar harmônico para o completo desenvolvimento e formação sadia do infante.

O afeto está íntima e dialeticamente relacionado com a cognição da criança, pois o ser humano aprende e desenvolve conhecimento pelo legado de sua cultura e da interação social que, no seio familiar, são canalizados e recebidos na forma de estímulos, afluídos pela afetividade vivenciada.

Através do afeto é possível garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, lembrando sempre que este princípio determina que toda e qualquer conduta social deve primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, de maneira a respeitar a sua dignidade.⁸

E essa dignidade da pessoa humana encontra, no âmbito familiar, o mais adequado sistema para o seu desenvolvimento, já que propício ao desenvolvimento dos valores morais e afetivos, destacando-se os vínculos de união, o respeito, a confiança, o amor, amadurecendo o desenvolvimento pessoal e social de cada integrante.

1.3 Importância da afetividade no desenvolvimento da criança

Os pais desempenham papel fundamental no desenvolvimento da personalidade dos filhos, sendo um conjunto de experiência e transformações intimamente ligadas ao seu modo de criação.

⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 34.

Um sadio desenvolvimento social e psicológico da criança e adolescente decorre, especialmente, da direção fornecida pelos pais, que indicam os valores éticos e morais essenciais à formação do indivíduo, suporte à sua autoestima e a maneira de relacionamento com o mundo ao seu redor.⁹

De acordo com Adriana Tavares, “A família é a primeira grande referência das crianças. Toda vez que elas fazem algo e dão o seu melhor, precisam que alguém reconheça a qualidade daquilo que foi realizado. E as pessoas mais importantes durante a infância são os pais”.¹⁰

Portanto, se a família não oferece o suporte adequado no momento de desenvolvimento da criança, esta restará desamparada, resultando na ausência de expectativa de crescimento, que, aliados a demais fatores externos, poderão resultar em dificuldades de relacionamento e aprendizagem, danos irreversíveis decorrentes de ausências que não mais poderão ser supridas.¹¹

Indiscutível, pois, a importância da convivência familiar para os filhos, desde o nascimento até a maturidade. No entanto, controversa a definição da responsabilidade civil decorrente da ausência de um dos genitores, ou até mesmo de ambos, nesta etapa de desenvolvimento dos filhos, o que a doutrina e jurisprudência denominam como abandono efetivo.

O abandono afetivo é caracterizado pela omissão de um dos pais no dever de prestar a assistência integral ao menor. Contudo, ainda não há previsão legal específica acerca do tema, havendo discussão a respeito da possibilidade de responsabilização do genitor ou da genitora pela ausência a convivência familiar.

Afinal, o genitor que não está presente comete ilícito passível de gerar um dever reparatório? As pessoas têm obrigação de conviver com as outras contra a sua vontade? A questão é tormentosa e necessariamente passa por uma breve análise da responsabilidade civil genérica.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

De um modo geral, a responsabilidade civil é caracterizada pela obrigação

⁹ TAVARES, Adriana. *A construção da autoestima: educar para crescer*. São Paulo, 2013, p. 17.

¹⁰ TAVARES, Adriana. *A construção da autoestima: educar para crescer*. São Paulo, 2013, p. 17.

¹¹ CASARIN, Nelson Elinton Fonseca. *Família e a aprendizagem escolar*. Porto Alegre, 2007, p. 24.

que incumbe a alguém de reparar o dano causado a outrem, por ato próprio ou fato de pessoas, coisas ou animais a ela vinculada. Surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida ou inobservância de um preceito normativo que regula a vida.

Para a doutrina da responsabilidade civil, nenhum dano injusto (aquele que a vítima não contribui) deve ficar sem reparação. Ainda, a responsabilidade não se resume à obrigação de reparação de um dano, de retorno a situação anterior à lesão, mas igualmente para garantir uma relação jurídica ética.

O dever de indenizar decorre da necessidade de responsabilização pela prática de uma conduta que não observa um dever de cuidado legalmente imposto a todos, que gere uma lesão ao patrimônio material ou imaterial. Nesse contexto, é possível elencar como pressupostos da responsabilidade civil a existência de um dano, seja ele material ou imaterial, uma conduta humana, seja ela omissiva ou comissiva, e o liame entre essa conduta e o dano, denominado de nexos causal. Este último é o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, sendo a relação de causa e efeito entre a conduta e o risco criado/dano suportado por alguém. Constitui-se um nexo virtual que liga os elementos da conduta e do dano.

A conduta consubstancia em um comportamento humano voluntário e consciente, omissivo ou comissivo. Em regra, a responsabilidade decorre de uma ação, mas pode decorrer de uma conduta comissiva. É o caso do agente que tinha o dever jurídico de agir, por força de lei ou ter criado situação de perigo.

O dano ou prejuízo, elemento da responsabilidade civil, traduz a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral. É a diminuição ou a subtração de um bem jurídico de terceiro. É evidente que nem todo dano será passível de indenização, mas com a constitucionalização do direito civil e a aplicação direta das garantias fundamentais nas relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) tem-se um aumento das hipóteses indenizatórias.

Esse movimento de constitucionalização do direito civil, com a consequente interpretação do direito civil de acordo com os valores da Constituição Federal e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e sociais, faz com que sejam reconhecidas novas categorias de danos indenizáveis, flexibilizando o nexo de

causalidade. São tendências pós-constitucionais, nas quais se enquadra a responsabilidade pelo dano do abandono afetivo.

3 RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO

A responsabilização por dano moral decorrente do abandono afetivo surge, não apenas pelo distanciamento físico, mas muito mais pela omissão sentimental, na qual há a negação de afeto e cuidado resultando na completa ausência de relacionamento e criação do filho, dever essencial aos pais, imposição moral chancelada pelo ordenamento pátrio.

Conforme relembra Pena Júnior:¹²

No Direito de Família é necessária a presença da ética a cada momento, quer nas relações afetivas, quer nos litígios familiares; na mediação familiar, no Judiciário em geral. Dos advogados, magistrados, promotores, procuradores, defensores e serventuários – apesar do vale-tudo praticado nos dias atuais por uma parcela considerável da sociedade, espera-se que façam prevalecer a ética em todas as questões relacionadas com as suas atividades. Enfim, é preciso que todos possam compreender que os deveres éticos são fundamentais para a consolidação do Direito de Família. Que com esse princípio, de valor superior e imprescindível, busca-se lealdade, respeito, maior confiança e justiça, para que as relações de família se tornem mais equilibradas e que todos os sujeitos envolvidos nela possam se tornar mais felizes. Assim se estará construindo uma verdadeira família ética.

Lenita Pacheco Lemos Duarte, ao mencionar a reação de uma criança que, não raras vezes, espera sem sucesso por seu pai, por quem tem grande afeto e carinho, indica os efeitos psicológicos que o descaso do genitor ou genitora podem causar em um ser ainda em desenvolvimento. Na situação mencionada pela autora, a menina, definida pela genitora como “louca pelo pai”, arrumava-se e preparava a bolsa na espera pelo genitor. Com o passar do tempo e verificando que ele não viria busca-la, entrava em crise de ansiedade, choro intenso e começava a coçar o próprio corpo até ferir-se. A menina, por sua vez, relata que se vê como um espantalho, que

¹² PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

serve apenas para espantar as pessoas.¹³

O abandono afetivo, inegavelmente prejudicial à formação e desenvolvimento da criança, gera um dano de incerta reparação. A partir dessa ideia e do pressuposto de que todo aquele que, por sua ação ou omissão causar um dano a outrem deve repará-lo, é que se ingressa na tormentosa análise da responsabilização por abandono afetivo.

3.1 Identificação dos pressupostos da responsabilidade civil pela ausência afetiva

Embora não haja consenso entre os elementos integrantes da responsabilidade civil, apresenta-se a conduta, comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano a outrem e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos como indiscutíveis pressupostos para estabelecer o dever de indenizar.¹⁴

A conduta humana, elemento primário e inafastável de todo ato ilícito, poderá se manifestar na forma positiva quanto negativa, através de um ato comissivo ou omissivo.¹⁵ A omissão consiste em um *non facere*, devendo ser relevante para o direito, uma omissão juridicamente qualificada, atingindo um bem jurídico tutelado pelo ordenamento pátrio.¹⁶

Os atos que geram dever de indenização podem ser praticados por qualquer dos genitores, de forma comissiva ou omissiva em relação aos deveres familiares. De forma omissiva, pode restar caracterizada através do não cumprimento da convivência, comunicação, interação humana, frustração de eventos agendados, descaso com o desenvolvimento e criação do filho.

Porém, embora a denominação abandono possa ser relacionada com condutas negativas, é perfeitamente possível a sua prática por ato comissivo, através de agressões verbais, humilhações, lesão a honra e imagem tendentes a evitar a harmonização e evitar o estabelecimento de qualquer laço de afinidade.

¹³ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 203-204.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 52-54.

¹⁵ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 153.

¹⁶ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 154.

As condutas devem ser realizadas de forma voluntária. A voluntariedade, porém, não se confunde com o desejo de atingir um resultado, já que também incluem os atos que, mesmo não desejados, resultam em uma determinada consequência.¹⁷

Esta consequência, em se tratando de reponsabilidade civil, deve resultar em um dano a outrem, passível de indenização, pois não há responsabilidade civil e dever de indenização sem a ocorrência de um dano, considerado este como a subtração ou diminuição de qualquer bem jurídico, seja qual for a sua natureza, bem patrimonial ou imaterial, inclusive os integrantes da personalidade.¹⁸

O dano ou prejuízo reflete a lesão a um interesse tutelado, material ou moral, resultando na violação de um bem jurídico.

Por fim, o nexo de causalidade, elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, elo entre a conduta e o dano acarretado, a relação entre a causa e o efeito entre a conduta positiva ou negativa e dano experimentado, identificando a correta causa do acontecimento e possibilitando a sua reparação ou compensação pelo ofensor.¹⁹

3.2 Dever legal de convivência

Para a responsabilização por ato omissivo consistente no abandono afetivo, muito mais do que reconhecer o dano gerado, deve-se discutir a obrigação legal, a imposição da manutenção do afeto entre os genitores e seus filhos.

O artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988 afirma que a família é a base da sociedade. O mesmo diploma, em seu artigo 227, caput, reforçado no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o dever da família, da sociedade, e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, entre outros direitos, a convivência familiar e comunitária, garantindo que toda a criança ou o adolescente cresça inserido no meio familiar, em um ambiente adequado, tornando-

¹⁷ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 153.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 73.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54

se indispensável este modelo para o desenvolvimento da personalidade.²⁰

A convivência familiar decorre de um poder-dever atribuído aos pais, pois, na mesma proporção em que concede o direito dos genitores manterem a companhia dos filhos, obriga-os ao atendimento integral das suas necessidades. Ao contrário do que antes era verificado, o modelo atual de sistema constitucional de direito não permite a ideia de posse do pai em relação ao filho, mas a capacidade de direção parental visando propiciar o seu bem-estar.²¹

O poder familiar, acima de tudo, deve refletir a proteção integral das crianças e adolescentes, presente em diversos documentos internacionais, com início na Declaração de Genebra de 1924, posteriormente encampada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1959, e Convenção dos Direitos da Criança de 1989.²²

Segundo Maria Helena Diniz,²³ poder familiar conceitua-se como:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Dentre todos os deveres decorrentes do poder de família, é de fundamental importância que os pais tenham, desde o início, a companhia de seus filhos, a fim de estabelecer um vínculo de afeto e possibilitar a criação regrada e educada, deveres competentes a ambos os cônjuges.²⁴

O dever de manutenção da companhia e cuidados em nada se modificam pela separação do casal, pois quando houver a separação, sempre será buscado o melhor interesse da criança, garantindo a guarda de modo que melhor lhe favoreça e

²⁰ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2011, p. 610.

²¹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 72.

²² KAMINSKI, André Karst. *O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?* Canoas: ULBRA, 2002, p. 32.

²³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 588.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009, p. 415.

levando em consideração as peculiaridades envolvendo o casal. Optando-se pela guarda compartilhada, mantém-se inalterada a relação parental, e na sua impossibilidade é estabelecido o direito de guarda a apenas um dos genitores, limitando ao outro a sua companhia pelo direito de visitas.²⁵

A relativa possibilidade de disposição dos pais com relação à convivência com o filho permitida no Código Civil, a exemplo da decisão sobre a guarda prevista no artigo 1584 do referido diploma, de modo algum caracteriza a dispensa à observância dos deveres de afeto, intangível pelas partes e verdadeiro direito subjetivo do menor em desenvolvimento.

Conforme refere Eduardo de Oliveira Leite,²⁶ o acordo entre pais continua sendo o melhor elemento de convencimento do juiz para a definição do melhor interesse da criança, partindo-se do pressuposto de que ninguém melhor que os pais conhecem seus filhos e sabe o que é melhor para o futuro dos mesmos.

Ainda, categórico Evandro Luiz Silva²⁷ ao dizer:

É nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda do filho.

Nesta mesma linha de raciocínio, deve ser definida a necessidade de manutenção dos deveres inerentes à condição de genitores, ainda que nunca tenha havido a coabitação entre eles, já que a relação entre pais e filhos independe de qualquer outro requisito.

Desde a concepção, aos pais são determinadas obrigações para o cumprimento dos deveres inerentes ao nascimento e desenvolvimento do nascituro. A partir do nascimento, essa obrigação se transforma no poder familiar.

O rol de deveres inerentes ao poder familiar, destacados no artigo nº 1.634 do Código Civil, apresenta a direção da educação e criação, demandando o acompanhamento do desenvolvimento e a presença efetiva na vida do menor. Destaca-se que o referido diploma legal apresenta um rol meramente

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009, p. 415.

²⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 198.

²⁷ SILVA, Evandro Luiz. *Guarda de filhos: aspectos psicológicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

exemplificativo, na medida em que os vetores servem como base para um sistema cujo objetivo é a proteção da criança, em todas as suas formas, não a definição de limitação de deveres inerentes ao próprio poder familiar.

O poder familiar, ligação entre pais e filhos, ao mesmo tempo em que reconhece direitos decorrentes do melhor interesse da criança e do adolescente e sua proteção integral, demonstra ser um conjunto de direitos e obrigações direcionados a ambos os pais. A finalidade decorre de uma necessidade natural, pois todo o ser humano é formado pela referência no amparo e educação fornecidos pelos pais, insubstituível por qualquer outro instrumento de criação, por mais completo que seja.²⁸

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Ainda, o poder familiar não pode ser considerado absoluto, uma vez que o abuso na sua utilização, em detrimento dos direitos da criança ou do adolescente, poderá resultar na interferência do Estado para a proteção e cumprimento dos princípios inerentes à situação.²⁹

Inegável que o melhor para a criança ou adolescente é crescer e se desenvolver ao lado de sua família natural. Porém, havendo prova de que a manutenção do filho sob a guarda dos pais coloca em risco a saúde física e psíquica do filho, a lei possibilita a modificação do seio familiar, alterando a relação familiar como forma de cuidado ao seu pleno desenvolvimento.

A privação do exercício do poder familiar deve ser considerada somente como *ultima ratio*, de modo excepcional, quando não houver absolutamente

²⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 515.

²⁹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 73.

qualquer capacidade de recomposição da unidade familiar, visto que o Estado não deve interferir no livre planejamento familiar a não ser que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes estejam sendo violados.

A convivência familiar, portanto, é a regra. É um direito do infante ter consigo a presença dos genitores e um dever dos pais acompanhar, sinalizar, orientar e cuidar do melhor desenvolvimento dos filhos. Assim, quando se verificar uma lesão aos direitos da personalidade, os danos devem ser reparados, sem que seja necessária a comprovação da existência atual da dor. A inércia dos genitores ou a atuação desastrosa e maléfica aos interesses do menor pode configurar uma omissão relevante ao direito, e, em tese, gerar consequências no âmbito da responsabilidade civil.

3.3 A reparação pelo abandono parental

A filiação é um conceito relacional. Um vínculo jurídico que torna determinada pessoa integrante de uma estrutura familiar formada, criando uma relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, seja pela consanguinidade ou vinculada pela posse de estado de filho.³⁰

Com fundamento no art. 227, caput, da Constituição Federal, considera-se como estado de filiação a filiação biológica ou socioafetiva, havida de relação de casamento ou qualquer espécie de união familiar. Em se tratando de relação biológica, a afetividade decorrente da convivência familiar é presumida e deve ser obrigatoriamente observada.

No entanto, embora não biológica, a filiação socioafetiva também demanda a afetividade decorrente da posse do estado de filho, que não é presumida pela legislação, mas analisada e comprovada no caso concreto. Assim, preenchidos os requisitos para o reconhecimento desta espécie de filiação, incidem os mesmos deveres da filiação biológica.

No mesmo sentido, destaca Maria Berenice Dias.³¹

³⁰ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2011, p. 35.

³¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009, p. 415.

O direito das famílias- por estar voltado à tutela da pessoa – é personalíssimo, adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida. Em sua maioria é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis.

Embora pacífica a necessidade de afeto em decorrência das relações parentais e familiares, a possibilidade de responsabilização civil em decorrência da violação dos direitos decorrentes da relação de filiação ainda é tormentosa.

O afeto é apontado como o principal fundamento das relações familiares, ainda que não haja uma norma expressa sobre os deveres afetivos como direito fundamental, mas sua existência é manifestamente percebida pela conjugação das bases familiares, que afastam qualquer possibilidade de sua inobservância.

Igualmente, o melhor interesse da criança e do adolescente determina que toda e qualquer conduta deve primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, de maneira a respeitar a sua dignidade.³² Conceitua-se dignidade como a qualidade intrínseca reconhecida a cada ser humano, o que o torna merecedor de respeito e consideração, seja por parte do Estado, seja pela sociedade.

Assim, a dignidade humana fundamenta a base de um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa contra qualquer ato degradante, garantindo-lhes as condições existenciais mínimas para uma convivência saudável, promover sua participação no seio da sociedade e não apenas a sua simples subsistência.³³

Conforme Lição de Luís Roberto Barroso:³⁴

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade tanto se relaciona com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por

³² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 34.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 252.

sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

A dignidade da pessoa humana encontra, no âmbito familiar, o mais adequado sistema para o seu desenvolvimento, já que propicia ao desenvolvimento dos valores morais e afetivos, destacando-se os vínculos de união, o respeito, a confiança, o amor, amadurecendo o desenvolvimento pessoal e social de cada integrante.

A proteção pela própria Constituição Federal da possibilidade do dano moral ser ressarcido monetariamente, implicou o destaque do combate a toda e qualquer violação de direitos fundamentais.

A vinculação obrigatória da ordem infraconstitucional aos postulados da Carta Constitucional traduz o entendimento de que a dignidade humana é o fundamento e base de interpretação para a exigência de afetividade nas relações familiares, e coibindo o abandono, em qualquer de suas formas e por qualquer fundamento.

Por essa razão, deve a entidade familiar reproduzir a convivência social harmônica, fundada em valores de solidariedade, afeto e carinho, necessários ao desenvolvimento adequado de todos os integrantes do sistema familiar.³⁵

Nos dizeres de Paulo Lôbo, “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.³⁶ Em complemento, o mesmo autor destaca que: “o direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo”.³⁷

A afetividade, mandamento axiológico fundada proteção e amparo familiar, traduz os deveres de proteção que devem perdurar nas relações entre os indivíduos

³⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 74.

³⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p 52.

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p 53.

relacionados por vínculo de parentesco, em especial decorrente dos direitos e deveres em relação à filiação.

Conforme afirma Paulo Lôbo:³⁸

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

A afetividade é o sentimento norteador das famílias, não sendo possível o desenvolvimento harmônico do âmbito familiar sem o afeto. Todas as disposições do direito de família são amparadas na necessidade de estabelecimento e manutenção deste vínculo de proteção. Por essa razão, não apenas nas relações de filiação sanguínea, mas em toda a situação de que o afeto persiste e que é constituída uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, exige-se a afetividade, ainda que não decorrente da filiação biológica.

Da mesma forma, a paternidade responsável, como sendo a responsabilidade que os pais auferem pela simples condição em que se encontram, iniciando-se de a concepção do nascituro, abrangência do planejamento familiar, não apenas competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício dos direitos da criança e dos adolescentes.

4 A VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O DANO MORAL AFETIVO E HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO

Os princípios da família representam no ordenamento jurídico brasileiro a origem de um complexo plano que fundamenta todo o desenvolvimento das gerações presentes e futuras, sendo mandados de otimização, estruturas de um sistema baseado em valores, traduzidos através de normas jurídicas para a sua fiel

³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 68.

observância.³⁹

O preenchimento dos pressupostos referentes à responsabilidade civil, bem como a caracterização do dever de cuidado e proteção inerentes a estrutura familiar, demonstram a possibilidade de intervenção estatal e definição de responsabilidade em decorrência da ausência do pai na formação do filho.

Com base nessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça analisou o dever de reparação decorrente do abandono afetivo parental, proferindo decisões ao longo dos anos. Para a verificação da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como metodologia, foi analisada a ordem cronológica de publicação das decisões, fazendo-se intensa verificação das ementas, fundamentos e dispositivos dos julgados.

A partir do ano de 2005, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que não seria cabível a condenação do pai ausente ao dever de indenizar o filho, baseado no entendimento de que o afeto é um valor que pode ser imposto coercitivamente aos genitores, não havendo, na sua ausência, a caracterização de ato ilícito.

O tema foi, inclusive, divulgado no informativo nº 269, em que constou:⁴⁰

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil. REsp 757.411-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005.

Após a reflexão sobre o tema, houve mudança de entendimento no Tribunal, momento em que foi reconhecido o dever de reparação civil pelo

³⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais do direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63.

⁴⁰ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0269.rtf>. Acesso em: 08 nov. 2015.

abandono afetivo. Segundo o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação dos pais com relação aos filhos não se restringe ao mero dever de guarda, sustento e educação, abrangendo o afeto e o convívio como direito fundamental ao desenvolvimento social e psicológico de toda a criança. Porém, este vínculo afetivo não se resume ao simples amor de pai para filho, mas uma obrigação imposta por lei, inafastável pela convenção das partes.

Com base nessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça fundamentou a sua decisão pela possibilidade de indenização decorrente da ausência constante do genitor na vida e desenvolvimento do filho, conforme se identifica no Recurso Especial nº 1159242/SP, cuja ementa colaciona-se:⁴¹

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *Recurso Especial n. 1159242/SP*. Relator: Mina. Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado em: 10 maio 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 12 nov. 2015.

morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Neste julgado, foi situado o cuidado dos pais com relação aos filhos na categoria de obrigação legal, superando-se o entendimento de que a ordem jurídica não pode obrigar o ser humano a amar, na medida em que não se discute a necessidade fisiológica do amor, mas a imposição biológica e legal do dever de cuidado, imposição normativa inafastável da própria condição humana.

A compreensão deste entendimento é manifestada expressamente no seguinte trecho do acórdão em questão:

O amor diz respeito à motivação, questão que foge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal. (grifo no original)

A partir desse julgado, o STJ passou a admitir a possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo, mas com imenso cuidado e de forma excepcional, evitando-se instituir a regra da monetarização do afeto. Essa responsabilidade, que é subjetiva, é analisada a partir das particularidades de cada caso, conforme se vê na ementa que segue:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. **3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.** 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu. 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico,

demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1557978/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

Utilizando-se os conceitos da psicologia e a necessária vinculação entre o ordenamento jurídico e as demais ciências humanas, conclui-se que o amor destaca-se pela sua subjetividade e impossibilidade de materialização ou estabelecimento de critérios ou elementos de definição. Porém, o afeto, expressado por ações voluntárias tendentes ao atendimento das obrigações parentais, é regido por elementos objetivos tutelados pela ordem jurídica, representando a sua ausência na violação de normas legais, gerando prejuízo a outrem e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Segundo Rolf Madaleno:⁴²

A indenização pecuniária visa a reparar o agravo psíquico sofrido pelo filho que foi rejeitado pelo genitor durante o seu crescimento, tendo, a paga monetária, a função exclusiva de permitir compensar o mal causado, preenchendo o espaço e o vazio deixados com a aquisição de qualquer outro bem material que o dinheiro da indenização possa comprar.

A doutrina, de forma exemplificativa, cita elementos para a avaliação concreta de ações afetivas, consubstanciadas na presença de atos de contatos, ainda que não presenciais; direção e regramentos familiar; ações voluntárias em favor da prole; comparações de tratamento dado aos demais filhos, se existentes e presença adequada ao desenvolvimento sadio do menor.

Inclusive, há um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que não apenas garantem o atendimento às regras da lei, mas possibilitam condições adequadas para a formação psicológica e inserção social, reflexo da sua própria dignidade.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do

⁴² MADALENO, Rolf. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 124-125.

filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado”.⁴³

Todos os elementos da relação parental devem ser analisados pelo magistrado de forma individual e específica a cada caso concreto, inclusive considerando os costumes do local em que praticado, possibilitando a análise da insuficiência na prestação dos deveres legais, violação de direito subjetivo e a capacidade de reparação do ilícito civil através da necessária indenização.

A comprovação de que essa imposição legal foi descumprida possibilita o reconhecimento da ilicitude civil, sob a forma de omissão, que, como consequência, gera o dever de indenizar na identificação de lesão a outrem, nos termos da legislação civil.

Sabe-se que não há ilicitude em situações que, embora gerem desconforto e possam causar distanciamento no âmbito familiar e, como por exemplo o divórcio, alteração de domicílio, constituição de nova família, pois são situações inerentes ao convívio social que orbitam o universo dos direitos potestativos dos pais.

No que se refere à alteração na organização familiar, sendo ocasionada pela separação conjugal, manifesto o prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente que se encontra vulnerada por esta situação, muitas vezes por envolver a própria disputa judicial pela guarda dos filhos.⁴⁴

No entanto, a ausência de comunhão entre os genitores não é motivo para afastar qualquer direito inerente ao estado de filiação, visto que o direito de convívio com os filhos após a separação dos pais não é uma simples faculdade, mas verdadeiro poder-dever, na medida em que artigo 1.579 do Código Civil assegura que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

É possível afirmar que:

não convivendo mais o casal sob o mesmo teto, para o êxito do exercício da guarda, ambos os pais devem apresentar características essenciais de um bom guardião, valorizando a convivência familiar com o filho, mesmo que distanciada e não tão frequente. Dentre as mais importantes características do exercício

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009, p. 415-416.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 37.

adequado da guarda podemos mencionar três indispensáveis: amor e laços afetivos com a criança; saber ouvir e acatar a sua preferência, sem induzi-la e ter a habilidade de encorajar a continuidade de sua relação afetiva com o não-guardião, sem rancor ou críticas a este.⁴⁵

A criança e o adolescente devem ser protegidos em casos de rompimento afetivo entre os pais, pois o ordenamento jurídico garante o direito de convivência com ambos, ainda que não haja mais a necessidade de qualquer vínculo entre os genitores, mas que não trará reflexos à relação de filiação.

Não se negue que a perda do poder familiar deve ocorrer sempre que houver uma grave violação e abuso por um dos genitores no seu exercício. Contudo, não há falar que perda do poder familiar deveria ser a única consequência do abandono do filho, não afastando ou mesmo atenuando a necessidade de compensação e indenização decorrente da violação dos deveres inerentes à condição de genitor.

A perda do poder familiar possui por objetivo resguardar a segurança e a integridade da criança em decorrência do próprio abandono ou perigo causado pela manutenção da situação vivenciada. Mas não pode significar um prêmio àquele que em nenhum momento da vida assumiu a obrigação paternal.

O Superior Tribunal de Justiça, na supracitada decisão, afastou de forma expressa o entendimento de limitação das consequências legais da omissão parental, conforme o seguinte excerto:

Outro aspecto que merece apreciação preliminar, diz respeito à perda do poder familiar (art. 1638, II, do CC-02), que foi apontada como a única punição possível de ser imposta aos pais que descumram do múnus a eles atribuído, de dirigirem a criação e educação de seus filhos (art. 1634, II, do CC-02).

Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos.

⁴⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 85.

Essa linha de pensamento é, inclusive, esclarecida pelo entendimento majoritário de que o abandono do filho não é a causa automática de perda do poder familiar, pois resulta em uma consequência mais danosa do que a manutenção e exigência do cumprimento das obrigações legais, de forma a priorizar a solução sem a interferência desnecessária do Estado nas relações interpessoais.

Reputar a destituição do poder familiar como única consequência do abandono, é apenas reconhecer os direitos dos pais sobre os filhos decorrentes da situação parental, não reconhecendo os direitos dos filhos com relação aos pais. Igualmente, seria negar vigência aos princípios de proteção da criança e à própria entidade familiar, reconhecendo a possibilidade de ruptura de uma situação imodificável pela vontade das partes e com especial proteção do ordenamento jurídico.

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente confirma que toda a criança e adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta, como direito fundamental dos menores, o desenvolvimento sadio e harmonioso e o direito criação e educação junto à família. A convivência entre pais e filhos não é direito de visitá-lo, mas obrigação de assistência e participação em todo o desenvolvimento da criança.⁴⁶

Ainda, o mesmo diploma apresenta um Sistema de Garantia de Direitos, no qual estabelece a comunhão entre o Poder Público e a sociedade civil na elaboração e monitoramento da execução de políticas públicas no atendimento das necessidades presentes na infância e adolescência.⁴⁷

Com a finalidade de garantir efetividade à proteção integral, foi previsto um conjunto de medidas governamentais a todos os entes federativos, através de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009, p. 415.

⁴⁷ LEAL, Angélica; ANDRADE, Patrícia. *Infância e parlamento: guia para formação de frentes parlamentares da criança e do adolescente*. Brasília: Senado Federal, Gabinete da Sen. Patrícia Saboya Gomes, 2005.

de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência.⁴⁸

A manutenção do filho na companhia dos pais é função essencial do poder de família, não se resumindo à coabitação. A convivência contínua e permanente, firmando laços de afinidade entre os membros familiares é função essencial à proteção e atendimento das necessidades básicas de todo o indivíduo em formação, resultado de troca de experiências e informações.⁴⁹

Da mesma forma, para que ausência da figura parental venha a ser indenizável, necessário que não tenha ocorrido o suprimento no desenvolvimento da criança ou adolescente por qualquer outro indivíduo que assuma a função não desempenhada pelo genitor.

A formação desta espécie de família, constituída por laços afetivos entre indivíduos de núcleos familiares anteriores diversos, exige especial atenção do Estado, na medida em que:⁵⁰

as famílias reconstituídas são marcadas pela ambigüidade, por uma 'estrutura complexa, conformada por uma multiplicidade de vínculos e nexos, na qual alguns de seus membros pertencem a sistemas familiares originados em uniões precedentes'. [...] O acolhimento do afeto como mola propulsora da família contemporânea e o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares (rompendo a unicidade matrimonial de tempos pretéritos, pouco saudosos), assim, revelam um novo momento de inclusão da pessoa humana, vencendo a frieza e a indiferença dos antigos conceitos de madrasta, como uma vilã cruel (como não lembrar do conto infantil da Cinderela e da Branca de Neve), e de enteado como filho de segunda classe. Nesse novo momento garantista, as pessoas inseridas em núcleos familiares merecem, sempre, especial proteção, consoante expressa previsão constitucional.

É possível concluir que, tendo o genitor negado o afeto necessário às relações familiar, não haverá dano se não houve qualquer prejuízo pela assunção da responsabilidade por terceiro, que, inclusive, poderá afastar a filiação socioafetiva, privilegiando-se a socioafetividade em detrimento da filiação biológica. Portanto é

⁴⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 15.

⁴⁹ COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 110-111.

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 62-63.

necessário que o encargo não seja assumido por outrem, evitando-se o elemento dano, necessário à reparação civil.

5 O ALCANCE DA PRESCRIÇÃO

Reconhecido o direito subjetivo e a sua violação, inicia-se para o ofendido a faculdade de exigir do causador do dano a sua reparação.

A prescrição relaciona-se com a pretensão, em nada afetando o direito subjetivo, que permanece inalterado, ou seja, ocorre apenas a extinção da pretensão, o direito em si permanece incólume, apenas sem a proteção jurídica para solucioná-lo.⁵¹

Esta faculdade não é perpétua, havendo um limite temporal para o seu exercício, que em caso de inércia, impossibilita a obtenção judicial da devida reparação.⁵²

A prescrição, para a sua ocorrência, pressupõe que tenha ocorrido a violação do direito, nascendo a pretensão, bem como a inércia do titular em reclamar o seu direito, aliado ao decurso do tempo fixado pela lei.⁵³

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já analisou possibilidade de incidência da prescrição no que se refere à devida reparação decorrente do abandono afetivo, conforme se ementa do Recurso Especial nº 1298576/RJ, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, *in verbis*.⁵⁴

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. DECISÃO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O FEITO PARA, SEM EMISSÃO DE JUÍZO ACERCA DO SEU CABIMENTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013, v. I, p. 432.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2012, v. 1, p. 723

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Recurso Especial n. 1298576/RJ*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 21 ago. 2012. Publicado em: 06 set. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103061740&dt_publicacao=06/09/2012>. Acesso em: 12 nov. 2015.

PATERNIDADE CONHECIDA PELO AUTOR, QUE AJUIZOU A AÇÃO COM 51 ANOS DE IDADE, DESDE A SUA INFÂNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA MAIORIDADE, QUANDO CESSOU O PODER FAMILIAR DO RÉU.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.

2. Os direitos subjetivos estão sujeitos à violações, e quando verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de pretensão.

3. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retrooperante alcançar os efeitos passados das situações de direito.

4. O autor nasceu no ano de 1957 e, como afirma que desde a infância tinha conhecimento de que o réu era seu pai, à luz do disposto nos artigos 9º, 168, 177 e 392, III, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional vintenário, previsto no Código anterior para as ações pessoais, fluiu a partir de quando o autor atingiu a maioridade e extinguiu-se assim o "pátrio poder". Todavia, tendo a ação sido ajuizada somente em outubro de 2008, impõe-se reconhecer operada a prescrição, o que inviabiliza a apreciação da pretensão quanto a compensação por danos morais.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1298576/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 06/09/2012)

Muito embora a ação de investigação de paternidade não tenha prazo prescricional, por se tratar de direito potestativo e, acima de tudo, personalíssimo, exercitável a qualquer tempo, a sentença que reconhece o vínculo possui natureza declaratória sem a constituição de direito subsequente senão àqueles decorrentes da própria relação ora reconhecida.

Os direitos potestativos são insuscetíveis de violação, pois não se relacionam a nenhum dever, mas a uma submissão involuntária⁵⁵.

Reconhece-se que, na vigência do Código Civil de 1916, à luz do disposto nos artigos 9º, 168, 177 e 392, III, o prazo prescricional vintenário para as ações pessoais passou a fluir a partir do momento em que o autor atingiu a maioridade,

⁵⁵ AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 201-202.

quando extinto o poder familiar, na medida em que não corre a prescrição entre ascendente e descendente durante a vigência do poder familiar.

Com relação ao Código Civil em vigência, será de três anos o prazo prescricional para pleitear-se a reparação civil, tendo ocorrido substancial redução no prazo prescricional.

Assim, decorrido o prazo prescricional, impositivo seu reconhecimento, inviabilizando a ação competente para compensação por danos morais decorrente do abandono experimentado pelo indivíduo.

Cumprido referir que a imprescritibilidade do direito somente é admitida quanto aos atributos da personalidade, possibilitando o reconhecimento da condição de filho a qualquer tempo, como própria manifestação da dignidade humana. Quando se trata de demandas condenatórias não se admite a imprescritibilidade, pois não há direito de personalidade ou até mesmo direitos potestativos em análise, mas tão somente direitos subjetivos cuja pretensão fica condicionada à atuação da parte interessada.

Igualmente, a inexistência de sentença reconhecendo a paternidade não obsta o transcurso do lapso prescricional, já que não é requisito para a fluência do prazo prescricional, não se enquadrando em nenhuma hipótese do Código Civil.

Assim, a pretensão para ver ressarcidos os danos decorrentes do abandono afetivo deve ser exercida no prazo prescricional de três anos a contar do fim do exercício do poder familiar.

CONCLUSÃO

O abandono afetivo é capaz de trazer sérias consequências para a vida adulta e por isso deve ser repellido pelo direito brasileiro. Não se está afirmando que existe um dever de amar. Existe, sim, uma responsabilidade pela vida em desenvolvimento que foi gerada e essa responsabilidade inclui o dever de cuidado, de afeto, carinho, atenção e orientação.

Com a constitucionalização do direito civil e o dever de observância a preceitos de proteção à dignidade da pessoa humana, bem como a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo o menor à situação de pessoa

em desenvolvimento, o direito/dever de convivência familiar tomou outro contornos. Busca-se a proteção do indivíduo de forma a garantir o seu sadio desenvolvimento, sendo incumbência dos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

Assim, se da inobservância dos deveres paternais resultar qualquer espécie de dano à criança ou adolescente, ele deverá ser reparado, porquanto dentro no direito civil brasileiro não se admite a ocorrência de um dano injusto sem a devida reparação.

Atenta a essa nova categoria de dano, a jurisprudência vem reconhecendo, de forma bastante criteriosa e individualizada, mediante a presença dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, a obrigação de reparar os danos decorrentes da ausência parental. Não se trata de uma responsabilidade pela falta de sentimentos, pois esses não se cobram e não se compram. Trata-se de uma responsabilidade pela inobservância dos deveres legais da paternidade e maternidade e que foram suficientes para gerar alguma espécie de dano quase irreparável na vida de um menor.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0269.rtf>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *Recurso Especial n. 1159242/SP*. Relator: Mina. Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado em: 10 maio 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Recurso Especial n. 1298576/RJ*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 21 ago. 2012. Publicado em: 06 set. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103061740&dt_publicacao=06/09/2012>. Acesso em: 12 nov. 2015.

CASARIN, Nelson Elinton Fonseca. *Família e a aprendizagem escolar*. Porto Alegre, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DANTAS, Heloysa. *Do ato motor ao ato mental: a gênese da inteligência segundo Wallon*. São Paulo: Summus, 1992.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. *Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do direito civil contemporâneo*. *Revista Jurídica*, n. 304, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2012, v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais do direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

KAMINSKI, André Karst. *O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?* Canoas: ULBRA, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEAL, Angélica; ANDRADE, Patrícia. *Infância e parlamento: guia para formação de frentes parlamentares da criança e do adolescente*. Brasília: Senado Federal, Gabinete da Sen. Patrícia Saboya Gomes, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípio da afetividade: diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Evandro Luiz. *Guarda de filhos: aspectos psicológicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013, v. I.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Disponível em <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

TAVARES, Adriana. *A construção da autoestima: educar para crescer*. São Paulo, 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.



Exceto onde especificado diferentemente, a matéria publicada neste periódico é licenciada sob forma de uma [licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

